



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13005.000662/2003-32
Recurso nº 236.412 Voluntário
Acórdão nº 3803-300478 – 3ª Turma Especial
Sessão de 28 de junho de 2010
Matéria COFINS
Recorrente KANNNENBERG & CIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: COFINS - Auto de Infração DCTF

Período de apuração: 01/98 a 05/98

Auto de infração eletrônico emitido pelo sistema SIEF - fiscalização eletrônica - em decorrência de revisão interna DCTF.

Impossibilidade de atuação decorrente de auditoria interna na DCTF, por conta de processo judicial não comprovado.

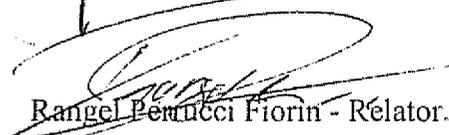
Comprovada a existência de medida judicial o lançamento dever ser cancelado.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, para cancelar o lançamento.


Alexandre Kern - Presidente.


Rangel Pennucci Fiorin - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Belchior Melo de Sousa, Carlos Henrique Martins de Lima, Daniel Maurício Fedato e Hércio Lafeté Reis



Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário objetivando a reforma do Acórdão que por unanimidade de votos considerou procedente em parte o lançamento realizado por meio de auto de infração, que em auditoria interna de DCTF (meio eletrônico) identificou a falta de recolhimento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS inerentes aos períodos de apuração entre 01-01/1998 a 31-05/1998.

Inconformado com a autuação o interessado apresentou impugnação (fls. 01/02) requerendo, consubstanciado na argumentação da existência de crédito decorrentes do julgamento de Ação Declaratória nº 93.0012024-7 transitada em julgado, a procedência do pedido para compensar as importâncias recolhidas a maior, bem como desconstituição do crédito tributário, com a absolvição de qualquer cominação fiscal, de juros e multa.

Diante da documentação apresentada pela interessada o processo foi encaminhado a DRJ/SEM/RS e desta remetido para análise da DRF em Santa Cruz de Sul, para verificação da existência de ação judicial e verificação do crédito de FINSOCIAL passível de compensação.

A DRF em Santa Cruz do Sul – RS proferiu despacho (fls. 173/179), entendendo que não ser aplicável ao presente caso o item 2.5 da Nota Técnica Conjunta Corat/Cofis/Cosit nº 32, de 19.02.2002, pois os débitos lançados não foram pagos, não foram compensados com a DARF e não estavam suspensos por parcelamento, inviabilizando a revisão de ofício de infração objeto do presente Processo Administrativo.

Após o despacho, a impugnante inconformada apresentou manifestação (183/184) requerendo em síntese: a) recebimento da manifestação e processamento na forma da lei; b) provimento para retificar a decisão impugnada, para o fim de compensar ou restituir os valores acrescidos de juros nos moldes fixados pela Lei n.º 9250/95 (fls. 183/184).

Os membros da 2ª Turma e Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria - RS por unanimidade de votos acordam considerar procedente em parte o lançamento, mantendo o valor de R\$ 31.282,04 relativamente aos períodos de apuração 01-04/1998 e 01-05/1998 acompanhado o acréscimo de apuração de multa de ofício de 75% e juros moratórios.

A interessada face o Acórdão proferido pela DRJ de Santa Maria interpôs Recurso Voluntário requerendo provimento, para julgar procedente na íntegra o pedido de compensação, incluindo a aplicação das súmulas 32 e 35 do TRF da 4ª Região.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro Rangel Perrucci Fiorin, Relator

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos para sua admissibilidade, portanto dele conheço e passo a votar.

Litiga-se o ato de lançamento/ auto de infração lavrado em virtude de apuração de irregularidades quanto à quitação de débitos verificados em DCTF, concernentes aos períodos apuração entre 01-01/1998 a 31-05/1998

Constata-se, no entanto, que a manutenção dos créditos referentes ao ano base de 1988 não recolhidos aos cofres pela Recorrente, são provenientes da compensação com valores recolhidos a maior, a título de FINSOCIL, com supedâneo na Ação Declaratória (93.00.12024-7), movida perante 10ª Vara Cível da Justiça Federal de Porto Alegre, os quais não foram confirmados (processo judicial não comprovado).

Portanto, a controvérsia levada a análise deste Conselho (CARF) cinge-se no não reconhecimento do ajuizamento da Ação Judicial, o que deve ser sanada, uma vez que o Recorrente comprovou nos autos do processo administrativo a propositura da ação judicial, julgada procedente, para o fim de autorizar a compensação.

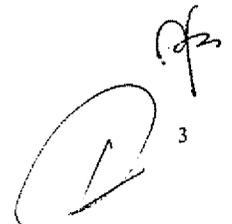
Pois bem, a análise se foca no auto de infração eletrônico emitido pelo sistema SIEF, em decorrência de revisão interna DCTF que não identificou o processo judicial. Desta feita, sendo comprovado o processo judicial o lançamento deve ser cancelado, não restando motivos para sua manutenção ou alteração, diante a inexistência da comprovação de erro.

Segundo Paulo de Barros Carvalho em sua obra Direito Tributário, Linguagem e método da editora Noeses, 2008. p. 444 – 445:

"Para que se declare a validade do ato de lançamento, não basta que este tenha sido celebrado mediante a conjugação de elementos tidos como substanciais. É imprescindível que seus requisitos estejam em perfeita correspondência às prescrições legais. A mera conjugação existencial dos elementos, em expediente recebido pela comunidade jurídica com a presunção de validade, já não basta para sustentar o ato que ingressa nesse intervalo de teste. Para ser confirmado, ratificando-se aquilo que somente fora tido por presumido, há de suportar o confronto decisivo. Caso contrário será juridicamente desconstituído ou modificado para atender às determinações que o subordinam

(..)

O direito positivo, porém, visando à segurança jurídica das relações que tutela, relacionou taxativamente as hipóteses em



que o lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo poder ser alterado."

Ora, uma vez notificado do lançamento e demonstrado a existência de processo judicial a autuação não justifica, salvo se houvesse motivos para alteração e manutenção, conforme prescrito nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional, não condizentes com a argumentação de possível falta de pagamento do tributo.

De acordo com Marcos Vinicius Neder e Maria Teresa Martinez Lopes na obra Processo Administrativo Fiscal Federal da editora Dialética, 2002, p. 184:

"(..)

constatadas pela autoridade julgadora inexactidões na verificação do fato gerador, relacionadas com o mesmo ilícito descrito no lançamento original, o saneamento do processo fiscal será promovido pela feitura de Auto de Infração Complementar. Esta peça, sob pena de nulidade, deverá descrever os motivos que fundamentam a alteração do lançamento original, indicando o fato ou circunstância que ele pretende aditar ou retificar, demonstrando o crédito tributário unificado, de modo a permitir ao contribuinte o pleno conhecimento da alteração "

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso, para anular o auto de infração


Rangel Peruffe Fiorin

